SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035409 - MS (2025/0352591-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAIR MARQUES NETO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente no contexto da "Operação Sanctus", que apura organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida em razão de apreensão de 161,1 kg de cocaína e 1 kg de maconha ocultados em pneus de caminhão, utilização de empresas de fachada, técnica sofisticada de ocultação e suposta integração do paciente em organização criminosa de âmbito transnacional, com risco de reiteração delitiva e de fuga.
3. *Fundamentos do agravo regimental*. A agravante alega: (i) excesso de prazo injustificado na formação da culpa, imputando desídia ao Ministério Público em aditar a denúncia perante a Justiça Federal; (ii) confusão processual com três instruções tramitando separadamente; (iii) ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, sustentando que a quantidade de droga, isoladamente, não justificaria a custódia; e (iv) condições pessoais favoráveis do paciente que recomendariam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível inovar teses ou ampliar o objeto do habeas corpus por meio de agravo regimental; (ii) saber se houve constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, imputável à atuação do Ministério Público e à controvérsia de competência dirimida no Conflito de

Documento eletrônico VDA59731091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: db35de61-002e-4892-b074-01badce4c74f

Competência n.º 206013; (iii) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP; e (iv) saber se as condições pessoais favoráveis do paciente autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não comporta inovação de tese nem ampliação do objeto do habeas corpus originário, destinando-se apenas a submeter ao colegiado a decisão monocrática do relator, razão pela qual não se admitem fundamentos novos estranhos à impetração.
6. A aferição de excesso de prazo não se faz por critério meramente aritmético, devendo o julgador considerar as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da investigação, o número de réus e a natureza dos crimes, sendo a "Operação Sanctus" voltada a organização criminosa transnacional com atuação no Brasil e no Paraguai e apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes.
7. A controvérsia sobre a competência (estadual ou federal), solucionada no Conflito de Competência n.º 206013 submetido ao Superior Tribunal de Justiça, bem como a recusa inicial do Ministério Público Federal em aditar a denúncia, não configuram desídia estatal, mas funcionamento regular de mecanismos processuais de solução de conflitos de competência.
8. Após a definição da competência, o processo teve andamento, com instrução, aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal e remessa dos autos à Vara Federal competente, sem indicação, pela defesa, de ato concreto de inércia injustificada do juízo processante que caracterizasse retardo abusivo.
9. A manutenção da prisão preventiva do paciente fundamenta-se em elementos concretos: (a) apreensão de 161,1 kg de cocaína e 1 kg de maconha ocultados em pneus de caminhão, demonstrando vulto e sofisticação da empreitada criminosa; (b) *modus operandi* qualificado, com uso de empresas de fachada e técnica especializada de ocultação; (c) suposta integração em estrutura criminosa complexa de âmbito transnacional; e (d) risco concreto à aplicação da lei penal, diante do caráter internacional da organização.
10. Tais circunstâncias revelam gravidade concreta do delito e periculosidade do agente, configurando fundamentos idôneos à custódia cautelar para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP, podendo ser consideradas oportunamente na dosimetria da pena, em caso de condenação.
12. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes, à luz do art. 282, § 6.º, do CPP, diante da envergadura da organização criminosa investigada, da natureza transnacional das atividades e do sofisticado modus operandi, que evidenciam riscos que não seriam neutralizados por providências menos gravosas.
13. Inexistindo argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos, afastando-se a pretensão de revogação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido para manter a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva do paciente.

Documento eletrônico VDA59731091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: db35de61-002e-4892-b074-01badce4c74f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: db35de61-002e-4892-b074-01badce4c74f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035409 - MS (2025/0352591-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAIR MARQUES NETO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente no contexto da "Operação Sanctus", que apura organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida em razão de apreensão de 161,1 kg de cocaína e 1 kg de maconha ocultados em pneus de caminhão, utilização de empresas de fachada, técnica sofisticada de ocultação e suposta integração do paciente em organização criminosa de âmbito transnacional, com risco de reiteração delitiva e de fuga.

3. *Fundamentos do agravo regimental*. A agravante alega: (i) excesso de prazo injustificado na formação da culpa, imputando desídia ao Ministério Público em aditar a denúncia perante a Justiça Federal; (ii) confusão processual com três instruções tramitando separadamente; (iii) ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, sustentando que a quantidade de droga, isoladamente, não justificaria a custódia; e (iv) condições pessoais favoráveis do paciente que recomendariam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59320069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:29
Código de Controle do Documento: 9237c505-6d45-4eb3-8d21-1d6548bfe27e

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível inovar teses ou ampliar o objeto do habeas corpus por meio de agravo regimental; (ii) saber se houve constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, imputável à atuação do Ministério Público e à controvérsia de competência dirimida no Conflito de Competência n.º 206013; (iii) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP; e (iv) saber se as condições pessoais favoráveis do paciente autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não comporta inovação de tese nem ampliação do objeto do habeas corpus originário, destinando-se apenas a submeter ao colegiado a decisão monocrática do relator, razão pela qual não se admitem fundamentos novos estranhos à impetração.

6. A aferição de excesso de prazo não se faz por critério meramente aritmético, devendo o julgador considerar as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da investigação, o número de réus e a natureza dos crimes, sendo a "Operação Sanctus" voltada a organização criminosa transnacional com atuação no Brasil e no Paraguai e apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes.

7. A controvérsia sobre a competência (estadual ou federal), solucionada no Conflito de Competência n.º 206013 submetido ao Superior Tribunal de Justiça, bem como a recusa inicial do Ministério Público Federal em aditar a denúncia, não configuram desídia estatal, mas funcionamento regular de mecanismos processuais de solução de conflitos de competência.

8. Após a definição da competência, o processo teve andamento, com instrução, aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal e remessa dos autos à Vara Federal competente, sem indicação, pela defesa, de ato concreto de inércia injustificada do juízo processante que caracterizasse retardo abusivo.

9. A manutenção da prisão preventiva do paciente fundamenta-se em elementos concretos: (a) apreensão de 161,1 kg de cocaína e 1 kg de maconha ocultados em pneus de caminhão, demonstrando vulto e sofisticação da empreitada criminosa; (b) *modus operandi* qualificado, com uso de empresas de fachada e técnica especializada de ocultação; (c) suposta integração em estrutura criminosa complexa de âmbito transnacional; e (d) risco concreto à aplicação da lei penal, diante do caráter internacional da organização.

10. Tais circunstâncias revelam gravidade concreta do delito e periculosidade do agente, configurando fundamentos idôneos à custódia cautelar para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes, de forma

Documento eletrônico VDA59320069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:29
Código de Controle do Documento: 9237c505-6d45-4eb3-8d21-1d6548bfe27e

concreta, os requisitos do art. 312 do CPP, podendo ser consideradas oportunamente na dosimetria da pena, em caso de condenação.

12. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes, à luz do art. 282, § 6.º, do CPP, diante da envergadura da organização criminosa investigada, da natureza transnacional das atividades e do sofisticado modus operandi, que evidenciam riscos que não seriam neutralizados por providências menos gravosas.

13. Inexistindo argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos, afastando-se a pretensão de revogação da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido para manter a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva do paciente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR MARQUES NETO em face de decisão proferida, às fls. 330-336, que não conheço do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 340-347, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) ocorrência de excesso de prazo injustificado na formação da culpa, com desídia atribuível ao Ministério Público, que inicialmente se recusou a aditar a denúncia perante a Justiça Federal; (ii) existência de confusão processual reconhecida pelo próprio MPF, com três instruções tramitando separadamente; (iii) ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, porquanto a quantidade de droga, por si só, seria insuficiente para justificar a custódia; e (iv) condições pessoais favoráveis do paciente que recomendariam a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de

Documento eletrônico VDA59320069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:29
Código de Controle do Documento: 9237c505-6d45-4eb3-8d21-1d6548bfe27e

ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Inicialmente, registro que o agravo regimental não comporta inovação de tese ou ampliação do objeto do *writ* originário. Seu propósito é estritamente o de submeter ao Colegiado a decisão monocrática do relator, não sendo cabível a introdução de novos fundamentos que não constavam da impetração original.

A agravante insiste na tese de excesso de prazo, atribuindo ao Estado — especialmente ao Ministério Público Federal — a responsabilidade pela demora processual, em razão da recusa em aditar a denúncia quando os autos foram remetidos à Justiça Federal e da instauração do Conflito de Competência nº 206013.

A tese não prospera.

Como consignado na decisão agravada, a aferição do excesso de prazo não se faz por critério meramente aritmético, devendo o julgador ponderar as peculiaridades do caso concreto, notadamente sua complexidade, o número de réus e a natureza dos crimes investigados. Trata-se de orientação pacífica nesta Corte:

> *"Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional."* (AgRg no RHC n. 216.436/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025.)

No caso em exame, a "Operação Sanctus" investiga organização criminosa transnacional, com ramificações no Brasil e no Paraguai, envolvendo múltiplos réus e expressiva quantidade de entorpecentes. A controvérsia sobre a competência — estadual ou federal — decorreu justamente da natureza internacional dos crimes apurados, cujo deslinde não é singelo e tampouco se atribui à simples inércia estatal.

Com efeito, a recusa do MPF em aditar a denúncia, não configura, por si só, desídia capaz de caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo. A questão da competência foi submetida ao STJ (CC nº 206013), que a dirimiu em sede própria, demonstrando o funcionamento regular dos mecanismos processuais de solução de conflitos. Após a definição da competência, o feito prosseguiu com a instrução, o aditamento da denúncia pelo MPF em 06/05/2025 e a remessa à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Documento eletrônico VDA59320069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:29
Código de Controle do Documento: 9237c505-6d45-4eb3-8d21-1d6548bfe27e

Importa sublinhar que a defesa não apontou ato concreto de inércia injustificada do juízo processante, limitando-se a criticar a atuação do Ministério Público em uma fase específica do processo. A complexidade da investigação transnacional, a multiplicidade de réus e os sucessivos incidentes de competência, conquanto gerem natural dilação temporal, não autorizam a conclusão de retardo abusivo apto a ensejar a soltura do paciente.

A agravante sustenta que a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, afirmando que a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não seria suficiente para justificar a custódia cautelar.

Sem razão.

A decisão agravada não se apoiou exclusivamente na quantidade de entorpecentes. Ao contrário, a custódia cautelar do paciente foi mantida com base em conjunto de elementos concretos, a saber: a) a apreensão de 161,1 kg de cocaína e 1 kg de maconha, ocultados em pneus de caminhão — circunstância que, por sua expressividade e sofisticação operacional, ultrapassa a mera gravidade abstrata do delito; b) o *modus operandi* qualificado, com utilização de empresas de fachada e técnica especializada de ocultação, evidenciando organização, planejamento e profissionalismo criminoso; c) a suposta integração do paciente a estrutura criminosa complexa de âmbito transnacional, o que potencializa o risco de reiteração delitiva e de fuga; d) o risco concreto à aplicação da lei penal, dado o caráter internacional da organização investigada.

Esses elementos, em conjunto, atendem plenamente aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à garantia da ordem pública e ao asseguramento da aplicação da lei penal.

A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. (HC 212.647 AgR, Rel. Min. André Mendonça, STF, Segunda Turma)

No mesmo sentido, esta Quinta Turma reafirmou que a manutenção da prisão preventiva, quando lastreada em elementos concretos dos autos — e não na gravidade abstrata do delito —, não configura constrangimento ilegal (AgRg no HC n. 1.030.759/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025).

A circunstância de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. É o que estabelece a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59320069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:29
Código de Controle do Documento: 9237c505-6d45-4eb3-8d21-1d6548bfe27e

Com efeito, as condições subjetivas favoráveis do acusado possuem aptidão para influenciar na dosimetria da pena por ocasião de eventual condenação, mas não têm o condão de neutralizar a necessidade cautelar quando demonstrados, concretamente, os pressupostos do art. 312 do CPP — como ocorre na espécie.

Diante da gravidade concreta dos fatos, da suposta participação do paciente em organização criminosa de âmbito transnacional e dos riscos de reiteração delitiva e de fuga, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se manifestamente insuficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

A substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas pressupõe que estas sejam adequadas e suficientes ao fim acautelatório (art. 282, § 6º, do CPP). No presente caso, a envergadura da organização criminosa investigada e o sofisticado *modus operandi* demonstram que medidas menos gravosas seriam incapazes de neutralizar os riscos que a liberdade do paciente representa para a instrução criminal e para a ordem pública.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59320069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:29
Código de Controle do Documento: 9237c505-6d45-4eb3-8d21-1d6548bfe27e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.035.409 / MS

Número Registro: 2025/0352591-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08167868520238190031 50040315820244036000 50080357520234036000 50088628620234036000 50088697820234036000 50166036720254030000 8167868520238190031

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA	: MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JAIR MARQUES NETO (PRESO)
CORRÉU	: HERMÓGENES APARECIDO MENDES FILHO
CORRÉU	: RONALDO MENDES NUNES
CORRÉU	: EDUARDO FAUSTINO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARKUS VERISSIMO SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: CRISTIANE MARAN MILGAREFE DA COSTA
CORRÉU	: LUAN YAMASHITA GONCALVES
CORRÉU	: WUILHAN ROJAS
CORRÉU	: HEITOR OLIVEIRA BUSS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR MARQUES NETO (PRESO)

Documento eletrônico VDA59689525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: 5faf26e5-e876-42f1-a78d-f2a4e44dd348

ADVOGADA : MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: 5faf26e5-e876-42f1-a78d-f2a4e44dd348